

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0162-01/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. Notificado comprovou que valor exigido já havia sido recolhido tempestivamente a título de Adicional do Fundo de Pobreza. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A notificação fiscal em lide, lavrada em 25/06/2018, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$212,76, em decorrência de recolhimento a menor do ICMS, em razão de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto (03.01.01), ocorrido nos meses de março a dezembro de 2016, acrescido de multa de 60%, conforme previsto na alínea “b” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou defesa à fl. 07. Disse que a diferença existente são valores referente ao ICMS Adicional Fundo de Pobreza e anexou todos os comprovantes de recolhimento, conforme documentos das fls. 08 a 26.

O notificante apresentou informação fiscal à fl. 29. Após análise da documentação apresentada, reconheceu que os valores exigidos já haviam sido pagos pelo contribuinte.

**VOTO**

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

A presente notificação fiscal, exige ICMS em decorrência de diferença entre o imposto declarado e o recolhido.

Documentação apresentada pelo notificado comprova que o valor exigido já havia sido recolhido tempestivamente, sob o código 2036, pois referia-se ao Adicional do Fundo de Pobreza. O Notificante reconheceu que o pagamento já havia sido realizado.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

**ACORDAM** os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 233080.0016/18-3, lavrado contra **M A MOTA SANTOS & CIA LTDA. - EPP**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR